

TRABALHO FORÇADO: RETRATO SUJO DE UM PAÍS QUE SOFREU PUNIÇÃO A NÍVEL INTERNACIONAL

VANESSA DA SILVA PAIM¹, PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO NETO²

Resumo: Este presente artigo propõe desenvolver uma análise sistemática entre o trabalho forçado no Brasil e seus reflexos em âmbito internacional. Será seguida uma investigação histórico-reflexiva observando o sentido do Trabalho durante sua evolução, além de examinar um caso concreto que envolveu trabalhadores da “Fazenda Brasil Verde”, a fim de refletir sobre o real sentido do trabalho decente no Brasil. Tudo isso com o intuito de promover uma meditação sobre o papel do trabalho na sociedade, tendo em vista o infortuno do trabalho forçado, realidade esta que oculta ou reduz a devida significância laboral.

Palavras-chave: Direito do Trabalho. Trabalho Forçado. Sentido do Trabalho. Direito Internacional do Trabalho. Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde.

Abstract: This article proposes to develop a systematic analysis between forced labor in Brazil and its repercussions at the international level. A historical-reflective investigation will be followed, observing the meaning of the Work during its evolution, besides examining a concrete case that involved workers from the “Fazenda Brasil Verde”, in order to reflect on the real meaning of decent work in Brazil. All this in order to promote a meditation on the role of work in society, in view of the misfortune of forced labor, a reality that hides or reduces the importance of work.

Keywords: Labor Law. Forced labour. Sense of Work. International Labor Law. Workers of the Fazenda Brasil Verde.

¹ Graduanda em Direito. Universidade Federal de Goiás. E-mail: vanessapaim1@gmail.com

² Juiz do Trabalho no Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região e Professor Orientador. Universidade Federal de Goiás. E-mail: platon.teixeira@gmail.com

Resumen: Este artículo propone desarrollar un análisis sistemática entre el trabajo forzado en Brasil y sus reflejos a nivel internacional. Se seguirá una investigación histórico-reflexiva observando el sentido del Trabajo durante su evolución, además de examinar un caso concreto que involucró a trabajadores de la “Hacienda Brasil Verde”, a fin de reflexionar sobre el real sentido del trabajo decente en Brasil. Todo ello con el fin de promover una meditación sobre el papel del trabajo en la sociedad, teniendo en vista el infortunado del trabajo forzado, realidad ésta que oculta o reduce la debida significación laboral.

Palabras clave: Derecho del Trabajo. Trabajo forzado. Sentido del Trabajo. Derecho Internacional del Trabajo. Trabajadores de la Hacienda Brasil Verde.

INTRODUÇÃO

Nas letras da Lei e das Convenções, a escravidão está extinta no Brasil desde 1888 com a Lei Áurea, contudo não é o que observamos quando passamos a perceber que outras derivações da tida “escravidão” insistem em permanecer na história. Dentre elas destacamos o trabalho forçado que condiciona o ser humano a vivências laborais não dignificantes.

Muitos chegam a dizer que a *escravidão moderna* possui sentido metafórico, já que não se trata mais de compra ou venda de pessoas como era costume em épocas passadas. No entanto, quando percebemos nossa realidade nos deparamos diante de formas bem sutis de escravidão que fazem jus a tal expressão metafórica. Isso porque as relações de trabalho nas quais o trabalhador se sujeita são apresentadas por coação laboral sob ameaça, violência física e psicológica ou outras formas de intimidações, o que faz com que muitas dessas formas de trabalho sejam acobertadas pela expressão *trabalho forçado*.

Terminologia essa reforçada por meio de acordos e tratados internacionais que visam por fim a toda e qualquer forma degradante de trabalho não só na letra da lei ou de convenções, mas também no cotidiano de cada sociedade.

Restringir a liberdade individual é ir contra princípio basilar de toda sociedade que lutou em épocas passadas para buscar o mínimo de garantia de uma vida digna. Nesse sentido, o trabalho forçado surge com o intuito de obrigar as pessoas a se submeterem a serviços ou trabalhos sob os quais elas não se ofereceram espontaneamente.

Muitos se sujeitam a situações tão degradantes em condições precárias e jornadas exaustivas que inviabiliza o mínimo existencial. Vivência essa que passa a reduzir a significância do que é o trabalho e de seu real sentido.

Diante disso, foi que surgiu a necessidade de se organizar para o combate do trabalho forçado, e o caso concreto a ser explorado no decorrer do artigo provará que não haver um trabalho decente é ainda uma infeliz realidade no Brasil, o que ressalta ainda mais a necessidade um olhar atento do poder público, assim como engajamento da própria sociedade.

Assegurar condições dignas no trabalho passou a ser meta a nível internacional. (Re) significar o sentido do trabalho é afastar a visão do homem como objeto ou coisa que se subordina a toda e qualquer relação trabalhista e, por conseguinte, inseri-lo como agente transformador de uma realidade social, para que num futuro bem breve o retrato do Brasil seja não só limpo, mas reluzente.

SENTIDO DO TRABALHO DURANTE A EVOLUÇÃO HISTÓRICA

O trabalho sempre teve um valor importante para a sociedade contemporânea, exercendo influências consideráveis sob muitos trabalhadores, que criam perspectiva de uma vida digna mediante o labor diário em seus empregos. É uma atividade tão contagiante, que por si só é carregada de significados objetivos e subjetivos que impactam na (re) construção de identidades e estrutura normas de uma vida. Compreender o sentido do trabalho hoje é um desafio grande, tendo em vista as complexas transformações sociais e culturais que acabam atingindo esse conjunto de atividades laborais.

Nesse sentido, a palavra trabalho pode ser analisada a partir de diversos prismas, e definida de várias maneiras. Segundo Sérgio Pinto Martins, tem raiz latina da palavra *trabs*, *trabis*, que significa “trave ou carga que se impunha aos escravos para obrigá-los a trabalhar” (MARTINS, 2016, p. 60). Desse modo, é perceptível que as várias derivações que a doutrina traz revela que o sentido do trabalho pauta-se num caráter mais penoso. Entretanto, não será essa linha que operará para definir o sentido do trabalho, já que o nome que caracteriza um instituto não é o de maior relevância, mas sim seus elementos essenciais cujo reflexo na sociedade durante o decorrer do tempo pode permitir mudanças.

Isso porque encontrar o sentido do trabalho a partir de suas derivações preponderaria a um sentido mais negativo. E entende-se que o cerne do mesmo

não tem a finalidade de promover subordinação e custosidade, mas condição de vida digna e decente.

Encontrar uma pureza quanto ao conceito de trabalho seria uma disposição muito pretenciosa, já que ele se envolve e se constitui pela interligação de variadas visões e perspectivas de sentidos. Certo é que o trabalho permeia a vida de cada ser humano interferindo em diversos aspectos. Como afirmou Ferrari, “seja quais forem os valores que lhe atribuíam (degradante ou enobrecedor), o trabalho sempre ocupou o lugar central em volta do qual as pessoas organizaram suas vidas”. (FERRARI; NASCIMENTO; MARTINS FILHO, 2002, p. 22).

Ainda na seara de definições, ensina Sérgio que:

Direito do Trabalho é o conjunto de princípios, regras e instituições atinentes à relação de trabalho subordinado e situações análogas, visando assegurar melhores condições de trabalho e sociais ao trabalhador, de acordo com as medidas de proteção que lhe são destinadas. (MARTINS, 2016, p. 65).

A função central do Direito do Trabalho, consiste na melhoria das condições de pactuação da força de trabalho na ordem socioeconômica, numa esfera que ultrapassa a ótica individualista. (DELGADO, 2016, p. 54).

É notável que existem diferentes concepções da palavra trabalho, o que muitas vezes estão relacionadas à cultura e moral de cada nação em seus períodos históricos. Todavia, percebeu-se que com as diversas evoluções histórico-sociais o trabalho tem deixado de ser visto como fatídico e encarado como fonte de libertação, fator de cultura, de realização pessoal, de progresso e como elemento componente da dignidade humana. Como enfatiza Platon Teixeira de Azevedo Neto, “se nos tempos antigos o trabalho continha um sentido de pena, numa concepção evolutiva o trabalho está ligado também à ideia de satisfação, de felicidade e de pertencimento a uma comunidade”. (AZEVEDO NETO, 2015, p. 28).

Dignidade, aqui tal vez seja o cerne da questão do que venha a ser o sentido do trabalho. Trabalhar é necessário para reduzir a insignificância da existência humana. Como bem relatou o professor Antônio Álvares, no prefácio do Livro “O Trabalho Decente”:

Não basta a garantia no emprego. É preciso jornada razoável, salários justos, ambiente de trabalho despoluído, organização sindical e negociação coletiva. Todos estes direitos são

direitos humanos se vistos pelo lado pragmático de sua aplicação, pois completam a vida e a dignidade do trabalhador como um todo e não apenas em um aspecto.

O grande problema da Ciência do Direito nos dias atuais não é mais a declaração de direitos, mas a sua aplicação. Direitos já existem em número suficiente. (AZEVEDO NETO, 2015, p. 19).

Será que conseguimos imaginar uma vida que não seja baseada nos consolos da ação, na experiência da contribuição, no sentido da busca por realização ou esperança do reconhecimento?

Se isso é possível, talvez o sentido de trabalho seja inútil e se assim for a dignidade e significância da vida também passa a ser.

Tomar o trabalho no seu sentido de pena e castigo seria um tanto que preconceituoso, tratando-se no período atual em que estamos. A ideia de trabalho decente foi constituída pela política da Organização Internacional do Trabalho, como informa Virgilio Levaggi:

O Dicionário da Organização Internacional do Trabalho (OIT) define o trabalho como o conjunto de atividades humanas, remuneradas ou não, que produzem bens ou serviços em uma economia, ou que satisfazem as necessidades de uma comunidade, ou proveêm (sic) os meios de sustento necessários para os indivíduos. O emprego é definido como ‘trabalho efetuado em troca de um pagamento (salário, soldo, comissões, propinas, pagos em parte ou em espécie)’ sem importar a relação de dependência (se é emprego dependente-assalariado ou independente-autônomo). (LEVAGGI, 2007, p. 34).

Assim, o trabalho decente é tido como elemento de valorização social e agregador à dignidade humana na nossa sociedade contemporânea. Porém não fora visto assim ao longo da história. Para isso, há a necessidade de examinar como ocorreu o seu desenvolvimento ao longo do tempo, como também os novos conceitos e as relações foram sendo incorporados.

Parte Histórica

Essa nova realidade analítica, segundo Sérgio Pinto (MARTINS, 2016, p. 45), dota o direito de uma “realidade histórico-cultural” que não admite o estudo de qualquer ramo do Direito sem que se tenha uma noção do desenvolvimento dinâmico no transcurso do tempo. O fato primordial do traço histórico se dá na projeção lógica do desencadeamento dos fatos passados com a finalidade de compreender os problemas atuais. De fato, não se pode prescindir de

sua averiguação. Como já dizia Heráclito, precisamos “pensar o passado para compreender o presente e idealizar o futuro”, para que a vida tenha um sentido lógico de existência e seja capaz de criar perspectivas de mudanças.

Inicialmente, o trabalho foi considerado como fatídico e punitivo, já que após a queda de Adão e Eva, em razão do pecado, Deus os condena: “No suor do rosto comerás o teu pão, até que tornes à terra” (BÍBLIA, 1969). Entretanto, cabe logo ressaltar aqui uma incompreensão, já que teologicamente o fato do homem ter sido lançado ao trabalho árduo para sobreviver não significar algo negativo. Ao contrário, Deus nunca mandou o homem parar de trabalhar, mostrando que o trabalho continua ligado ao homem como fator de dignificação individual, coletiva e espiritual. Sendo também o meio que o homem resgata e reobtem o bem que perdeu diante de Deus: a dignidade (AZEVEDO NETO, 2015). Conforme comenta Battaglia: “o trabalho é a disciplina do homem, e Deus o abençoa”, cujo único resultado é dá um sentido construtivo ou reconstrutivo. (BATTAGLIA, 1958, p. 18-19).

Todavia, o trabalho em épocas passadas nem sempre esteve associado a uma visão positiva de dignidade, pois em épocas oportunas era entendido como desonroso e destinado a classes mais pobres ou aos escravos. Isso se tornar evidente desde a Pré-História, quando o homem esteve obrigado a exercer alguma atividade laborativa, seja ela para modificação do espaço que habitava, seja para sobrevivência.

Na Grécia, por exemplo, Platão e Aristóteles entendiam que o trabalho compreendia apenas a utilização de força física, prevalecendo aqui um sentido pejorativo. Cabia, assim, aos escravos o trabalho duro. O homem que era considerado digno participava dos negócios da cidade por meio da palavra ou desempenhavam atividades mais nobre como a política. (MARTINS, 2016, p. 46).

Em Roma, a noção de trabalho se dava mais numa ideia de ver o escravo como mercadoria ou coisa, um bem de seu senhor. Cabe registrar que os primeiros sinais de um trabalho livre no regulamento da prestação de serviço, começaram a surgir no Império Romano. Afirmo Olea que a *locatio-conductio operis* baseava na prestação remunerada de uma obra ou resultado, semelhante ao trabalho autônomo de hoje, já a *locatio-conductio operarum* era a cessão do próprio trabalho como objeto do contrato, originando o trabalho subordinado. (AZEVEDO NETO, 2015, p. 33).

Na Idade Média, o trabalho consistia de uma total servidão. Sendo sistema sócio-econômico o regime feudal, percebe-se que o trabalho consistia numa

troca de “favores escravizantes”, no qual os senhores feudais cediam parte de suas terras aos servos para que esses subordinados a eles, pudessem fazer o cultivo e cuidado da terra, prestar serviço aos donos, em “troca” de um mínimo de subsistência e moradia.

Sobre a Idade Moderna, percebemos que a questão da escravização não se esvaio, visto que mesmo com as grandes revoluções e expansões no campo econômico, sociopolítico e científico o sistema de vassalagem e os efeitos da colonização de terras ultramarinas apregoou ainda mais o trabalho escravo.

Por outro lado, com a Revolução Industrial os vínculos de escravidão e servidão começaram a serem rompidos, cujo novo modelo produtivo implicou numa outra perspectiva de vida.

Conforme salienta Manuel Alosó Olea:

A Revolução Industrial, que perdurou até o século XIX, mas precisamente com a Revolução francesa, em 1789, alvoreceu o que chamamos de *Idade Contemporânea*, que ainda vigora. Nessa época temos, entre outros eventos, o desenvolvimento do capitalismo com a exploração do proletariado; o surgimento do socialismo; e, por fim, o eclodir das novas morfologias de trabalho, marcadas pela evolução tecnológica e por uma psicopatologia do trabalho característica. (AZEVEDO NETO, 2015, p. 37).

Diante de todo esse cenário histórico, no século XIX surge o Direito do Trabalho para então atenuar séculos de opressão da liberdade e dignidade por meio de uma intervenção estatal que legislasse a fim de conter os abusos capitalistas.

Assegurar condições dignas no trabalho passou a ser, no período contemporâneo, meta a nível internacional. Em âmbito jurídico com orientação da Organização Internacional do Trabalho (OIT), o trabalho passa a ter uma “ressignificação de seu termo, diante da contradição existente entre um trabalho com pena e sofrimento e, ao mesmo tempo, digno”. O trabalho, assim, é o que “dá dignidade ao homem, pois a dignidade é uma característica inata” e isso é claramente visto quando se “desrespeita a igualdade, retira a liberdade ou coloca em risco a vida ou a integridade física de um trabalhador”. (AZEVEDO NETO, 2015, p. 50).

Nessa mesma linha pondera, Cabanellas, que o trabalho é viver com gozo e feliz, pois se “o homem nasce para viver do suor de sua testa, não é menos certo que o suor foi feito para a saúde do homem; (...). Trabalhar é criar,

produzir, multiplicar-se nas suas obras: nada pode ser mais plácido e lisonjeiro para uma natureza elevada”. (CABANELLAS, 1987, p.288).

Esses, de fato, são os elementos essenciais que dão significância e sentido ao trabalho, pois afasta a visão do homem como objeto/coisa que se subordina na relação trabalhista.

ÂMBITO INTERNACIONAL

Diante do encontro do sentido do trabalho, percebemos que hoje a carência pela proteção se faz mais que necessária, já que com as constantes transformações sociais o homem se vê a merce de muitas influências negativas. É nessa perspectiva que o ambiente internacional volta os olhos ao trabalhador para impedir que todo e qualquer abuso surja diante desse “instituto” que dignifica o ser humano.

Cabe ressaltar que a ausência de proteção aos direitos sociais inibe o desenvolvimento humano. O Estado aqui desempenha um papel relevante na salvaguarda de tais direitos. Todavia, não podemos confundir a referida intervenção estatal como excessivamente “ditatorial” ou “controladora”. Até porque em âmbito jurídico a sociedade vivenciou aquela chamada “Segunda Geração ou Dimensão” dos direitos fundamentais, no qual o Estado tinha uma atividade mais ativa na sociedade a fim de garantir o seu desenvolvimento, porém hoje a grande necessidade não é de um estado protetor como fora durante o século XIX, mas sim, um estado que assuma suas responsabilidades pelo bem-estar da sociedade.

Consoante as lições de Platon Teixeira de Azevedo Neto na sua obra *A justiciabilidade dos direitos sociais nas cortes internacionais de justiça*:

A ausência de proteção aos direitos sociais impede o desenvolvimento humano. E o Estado possui um papel fundamental na salvaguarda desses direitos. Ressalta-se que não se esta aqui a defender um Estado excessivamente protetor, mas sim, um Estado que assuma as suas responsabilidades pelo bem-estar da população, revertendo ao real destinatário os impostos cobrados. Cabe a ele, assim, criar as condições para o progresso individual que se transformará em um sucesso coletivo. (AZEVEDO NETO, 2015, p. 177).

Isso se faz urgente, principalmente quando o grande capital se sobrepõem como “última ratio”. Com a atual conjuntura de uma expansão capitalista cada vez mais acendente nota-se que as relações sociais no que diz respeito ao

ambiente laboral sofre um certo enfraquecimento, principalmente pela posição vulnerável que esse se encontra. Assim, a atuação quanto a proteção dos indivíduos, principalmente dos trabalhadores, a criação de oportunidades e a salvaguarda das condições básicas não é exclusivamente do Estado, mas é também encarregada a este.

Nesse sentido, firmar acordos e cooperações em âmbito internacional é uma medida inteligente pois a prática da solidariedade no plano mundial pode ser o motor a se garantir a concreta “justiciabilidade” dos Direitos Sociais. Como afirmou Platon Teixeira de Azevedo Neto:

A ideologia que proclama os direitos sociais como não “justiciáveis” exacerba o conflito, pois elimina as prestações sociais e a responsabilidade da sociedade no plano mundial, pois estamos todos no mesmo barco. Os Estados não podem mais simplesmente se encarregar de suas respectivas dificuldades sem se preocuparem com a questão social alheia. (AZEVEDO NETO, 2015, p. 178).

O sistema global de proteção dos direitos humanos compõe-se de diversos órgãos, como a Corte Internacional de Justiça e vários organismos que ficam ligados à Nações Unidas.

A Corte Internacional de Justiça é o principal órgão judicial da Organização das Nações Unidas (ONU) e está encarregada de resolver as controvérsias legais que lhe são submetidas pelos Estados e emitir pareceres consultivos sobre as questões jurídicas que lhe são submetidas pelos órgãos e agências especializadas competentes das Nações Unidas.

Cabe, como já mencionado, uma maior atuação do Estado reconhecendo sua responsabilidade na realização dos direitos sociais. Caso isso não se efetive ou seja insuficiente, caberá ao judiciário a atuação a fim de garantir a concretização dos direitos fundamentais. Nesse caminho, é preciso reconhecer a possibilidade de se cobrar esses direitos nos tribunais, podendo ser ele até em nível internacional, como ocorre com a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), para almejar a justiciabilidade.

Nos últimos anos têm valorizado muito o ramo Direito Internacional do Trabalho, principalmente quando esse faz uma interseção com o Direito Internacional dos Direitos Humanos. Vale ponderar que a globalização econômica, o comércio internacional e as intensas migrações, têm-se exigido uma maior internacionalização do Direito Laboral, com a finalidade de proteção do trabalhador. A tutela que o Direitos Humanos opera sob o Direito Laboral,

tem correspondente ligação com a observância a ser feita pelos Estados, e são, portanto, insuscetíveis de rebaixamento. O que se busca, de fato, é “o progresso da proteção à pessoa humana, com a melhoria das condições sociais, mediante o aperfeiçoamento da ordem jurídica”. (REIS; NICOLI; ÁVILA, RODRIGUES; PEREIRA, 2014, p. 29).

Vale ressaltar que desde a década de 90 os organismos internacionais estão buscando aprimorar na garantia do Direito Internacional do Trabalho, principalmente no que tange os Direitos Humanos. Em 1998, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) acabou lançando uma Declaração sobre princípios e direitos fundamentais no trabalho, em que consistia em quatro objetivos estratégicos a serem cumpridos pelos Estados-membros da Organização :

a) a liberdade sindical e o reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva; b) a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório; c) a abolição efetiva do trabalho infantil; e d) a eliminação da discriminação em matéria de emprego e ocupação.

Assim, esses quatro objetivos estratégicos referentes ao trabalho decente, considerados pela OIT, podem ser visto como também “direitos humanos laborais” em sede internacional, diante da universalidade, solidez e relevância de tais direitos. Cabe aqui ressaltar, que a correlação direta que se faz entre os Direitos Humanos e o Direito do Trabalho, torna-se coerente tendo em vista que certos direitos trabalhistas também são direitos humanos, “leva-se em conta a ideia de que o direito do trabalho é regido por vários princípios de direitos humanos, que, por definição, são imunes a partir dos argumentos de eficiência econômica”. Assim, alguns direitos laborais se incluem “na categoria de direitos humanos, com a peculiaridade de estarem inseridos dentro de uma relação tida entre particulares – empregadores e trabalhadores -, na qual o Estado cumpre um importante papel tutelar”. (AZEVEDO NETO, 2015, p. 181-182).

TRABALHO FORÇADO

Diante de tamanha significância que o trabalho proporciona ao ser humano, infelizmente, ainda encontramos formas laborais não dignificantes. Entre elas, tem-se o trabalho forçado. Este se refere a situações em que as pessoas são coagidas a trabalhar através da infringência de sua liberdade, já que fazem uso de violência ou intimidações, podendo ser de forma sutis, como a servidão por dívidas.

Como bem salienta a Organização Internacional do trabalho:

O trabalho forçado é diferente de uma mera irregularidade trabalhista. Vários indicadores podem ser usados para determinar quando uma situação equivale a trabalho forçado, como restrições à liberdade de circulação, retenção de salários ou de documentos de identidade, violência física ou sexual, ameaças e intimidações, dívidas fraudulentas que os trabalhadores não conseguem pagar, entre outros.

De acordo com a Convenção nº 29 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), adotada em 1930, trabalho forçado ou obrigatório é “todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de uma sanção e para o qual a pessoa não se ofereceu espontaneamente”. No mesmo art. 2º da Convenção nº 29 encontramos um rol de trabalhos que supostamente poderiam ser confundidos com esse que almeja-se abolir. Algumas exceções que ali são previstas é: serviço obrigatório militar, a prestação de deveres cívicos, o trabalho realizado para lidar com uma situação de emergência e o trabalho prisional realizado em certas condições.

Sua exploração pode ser feita tanto por autoridades do próprio Estado como por empresas privadas ou pessoas físicas. Por ter um conceito um tanto que amplo que abrange um vasto campo de práticas coercitivas de trabalho, pode-se apresentar em todos os tipos de atividades econômicas e em todas as partes do mundo, até mesmo nas de países desenvolvidos e em cadeias produtivas de grandes e modernas empresas atuantes no mercado internacional.

O trabalho forçado, pode resultar de movimento que vai além das fronteiras geográficas, o que torna alguns trabalhadores particularmente vulneráveis ao recrutamento enganoso e a imposição de práticas coercitivas. Em alguns casos, são típicos de meios locais, como por exemplo as pessoas que são manipuladas para viver em estado de escravidão ou servidão em suas áreas de origem desde o nascimento.

O grande viés que tutela contra o trabalho forçado visa na realidade assegurar a liberdade de trabalhar. Como base normativa, fica evidente que é a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, ao dispor nos arts. 4º e 5º a proibição de qualquer pessoa ser submetida a escravidão ou servidão, estando vedadas todas as formas de escravaturas ou tratamento desumano ou degradante. Além de prevê no art. 23 que toda pessoa tem direito a livre escolha de seu trabalho em condições justas e satisfatórias.

É importante frisar que a noção de trabalho forçado da OIT está relacionado à falta de liberdade, e não ligada ao trabalho degradante, quando ocorrente de forma isolada. Deve ele, segundo a OIT na Convenção nº 29, estar ligado a uma restrição da liberdade pessoal, já que abrange o “ser realizado sob ameaça e ser involuntário”.

Além da Convenção nº29 a OIT também possui outra Convenção sobre o mesmo tema, a nº 105 que impõe aos Estados a obrigação de abolir o trabalho forçado, como o próprio art. 1º enuncia, sob qualquer forma:

- a) Quer por medida de coerção ou de educação política, quer como sanção a pessoas que tenham ou exprimam certas opiniões políticas ou manifestem a sua oposição ideológica à ordem política, social ou econômica estabelecida; b) Quer como método de mobilização e de utilização da mão-de-obra com fins de desenvolvimento econômico; c) Quer como medida de disciplina do trabalho; d) Quer como punição, por ter participado em greves; e) Quer como medida de discriminação racial, social, nacional ou religiosa.

Ambas as Convenções possuem empenho universal na tutela contra o trabalho forçado, o que significa que quase todos os países são legalmente obrigados a respeitar as suas disposições e reportar à OIT regularmente sobre seu cumprimento. Entretanto, quando se ratifica uma Convenção, cada país deve incorporar seus mandamentos ao ordenamento jurídico nacional. Contudo, cabe frisar o que já vem preestabelecido no artigo 19 da Constituição da OIT que reafirma que a Convenção pode ser evitada quando o direito nacional é mais favorável ao trabalhador.

A eliminação do trabalho forçado continua a ser um importante desafio na atualidade, para muitos governos ao redor do mundo. O trabalho forçado não é apenas uma grave violação de um direito humano fundamental, mas também uma das principais causas da pobreza e um obstáculo para o desenvolvimento econômico. As normas da OIT sobre trabalho forçado em conjunto com as observações de órgão que atuam em supervisão, constituem uma

base importante para os Estados Membros desenvolverem respostas efetivas ao trabalho forçado.

ESTUDO DO CASO CONCRETO: TRABALHADORES DA FAZENDA BRASIL VERDE

Saber o sentido do trabalho e passar em voo pela necessidade de se efetivar o direito em âmbito internacional principalmente diante da “moléstia” que é o trabalho forçado, ressalta um olhar mais atento às questões sociais dentro do nosso país. Isso, porque, o Brasil em nível internacional fora recentemente condenado, no caso “Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil”, por não prevenir a prática de trabalho escravo e forçado. O Brasil foi o primeiro país a ser responsabilizado internacionalmente pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (OEA) nessa matéria.

Em sentença dada em 20 de outubro de 2016 pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, o Estado brasileiro foi responsabilizado para que num prazo de um ano indenizasse cada uma das 128 vítimas resgatadas durante fiscalizações do Ministério Público do Trabalho na Fazenda Brasil Verde, no sul do Pará, nos anos de 1997 e 2000. Muitos trabalhadores foram iludidos por promessas de trabalho, e quando chegavam nessa fazenda tinham sua liberdade tolida. Como pondera Platon Teixeira de Azevedo Neto:

Quando chegavam ao local de trabalho, além de não receberem os salários prometidos, eram informados de que estavam com dívidas com o contratante em razão de despesas com transporte, alimentação, hospedagem, etc. Nas fazendas, os obreiros eram obrigados a comprar tudo o que necessitavam por preços elevados, trabalhando cada vez mais para cobrir as despesas para a sobrevivência. Como se não bastasse, além do labor extenuante, e das ameaças constantes, os trabalhadores sofriam abusos físicos, sexuais e verbais, e viviam em condições perigosas, degradantes e anti-higiênicas. (AZEVEDO NETO, 2015, p. 191-192)

Foram estes os fatos que levaram a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), julgar um caso como esse. A sentença proferida pela Corte IDH resulta de petição apresentada em 1998 pelo Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e pela Comissão Pastoral da Terra à Comissão Interamericana de Direitos Humanos em Washington (caso 12.066).

Assim, a Corte IDH considerou o Estado brasileiro responsável pela violação do direito a não ser submetido à escravidão e ao tráfico de pessoas, bem

como pela violação das garantias judiciais de devida diligência e de prazo razoável dos processos internos.

Na parte inicial da sentença em relação a “Introdução da Causa e Objeto da Controvérsia”, a Corte elencou uma série de recomendações dentre elas se destaca em *ipsis litteris*: a. Reparar adequadamente as violações de direitos humanos tanto no aspecto material como moral. Em especial, o Estado deve assegurar que sejam restituídos às vítimas os salários devidos pelo trabalho realizado, bem como os montantes ilegalmente subtraídos deles. Se necessário, esta restituição poderá ser retirada dos ganhos ilegais dos proprietários das Fazendas. b. Investigar os fatos relacionados com as violações de direitos humanos declaradas no Relatório de Admissibilidade e Mérito em relação ao trabalho escravo e conduzir as investigações de maneira imparcial, eficaz e dentro de um prazo razoável, com o objetivo de esclarecer os fatos de forma completa, identificar os responsáveis e impor as sanções pertinentes. (...) g. Fortalecer o sistema jurídico e criar mecanismos de coordenação entre a jurisdição penal e a jurisdição trabalhista para superar os vazios existentes na investigação, processamento e punição das pessoas responsáveis pelos delitos de servidão e trabalho forçado. h. Zelar pelo estrito cumprimento das leis trabalhistas relativas às jornadas trabalhistas e ao pagamento em igualdade com os demais trabalhadores assalariados. i. Adotar as medidas necessárias para erradicar todo tipo de discriminação racial, especialmente realizar campanhas de promoção para conscientizar a população nacional e funcionários do Estado, incluídos os operadores de justiça, a respeito da discriminação e da sujeição à servidão e ao trabalho forçado.

Importante salientar que a postura adotada pela Corte IDH foi simplesmente em não deixar que a impunidade passe diante desse caso e permitir que se adotasse uma posição mais justa. Assim, na sentença que proferiu acabou por adotar o entendimento que os tratados de direitos humanos são instrumentos vivos que servem de apoio e base interpretativa as normas por toda uma evolução histórica. Isso acaba por prorrogar e vincular a justiciabilidade de outros casos que vierem a surgir não deixando com que eles sejam encarados como mínimos e irrelevantes. A relevância e o avanço de tal decisão foi de extrema importância, pois retrata uma evolução do pensamento da corte e se torna paradigmática entre as decisões das cortes internacionais. (AZEVEDO NETO, 2015).

Perceber a significância que tal correção teve para o Brasil é o que se espera dos poderes públicos, já que com “boas quedas” aprendemos a andar

“sem rodinha”. Tal condenação deve limpar o retrato de sujeira que o Brasil esconde a séculos. Espera-se que sirva de chamado a ação pelas autoridades no que diz respeito as políticas públicas para unirem forças no efetivo combate do trabalho forçado no Brasil. Corroborando, de fato para um marco fundamental não só em solo nacional, mas em todo o mundo. O retrato sujo precisa passar e jamais retroceder.

CONCLUSÃO

O tempo não explica para onde se leva a dor e na memória as marcas escondem o suor de um labor. Labor este que todo indivíduo busca como fonte de libertação, fator de cultura, de realização pessoal, bem como elemento componente da dignidade humana.

Trabalhar, como bem tratado ao longo do artigo, é meio básico não só de sobrevivência, mas gerador de sentido e (re) significância. Isso porque a história revelou que a visão do labor como fatídico e penoso não resume em essência qual a finalidade do trabalho.

Passar por toda essa evolução histórica foi necessário, mas o mais importante é a reflexão quanto ao sentido do trabalho nos dias atuais. Isso porque vivenciar transformações sem se permitir influenciar é fechar os olhos à realidade e achar que tudo vai bem, um mero “narcisismo cego”. Prova disso é que a dita escravidão ainda perdura no presente século, todavia com nova roupagem em que o objeto da troca e venda não é mais o corpo humano, mas sim o seu esforço laboral.

Saber dos direitos, das leis e dos tratados se faz necessário, mas o mais importante é configurar letra do papel em ação na realidade.

O Brasil, conhecido pelo seu “jeitinho” e pelo “deixa a vida me levar”, experimentou o grande desapontamento de uma punição a nível internacional. O que pode ser constatado que aquilo que estava no papel, sendo outrora motivo de orgulho, não condizia com o dia a dia. Fato é que o “orgulhoso” país que estufava o peito para dizer que não existia escravidão e que, portanto, era digno de elogios quanto ao sistema de proteção do trabalho, falhou! E falhou feio, de modo que todos os “flashes” e “câmeras” pudessem ver.

O infortunado caso da Fazenda Brasil Verde revela a real situação do retrato do Brasil que insiste em “coisificar” o homem como objeto a garantir suas

próprias satisfações, em vez de ensinar a este ser o real agente promotor de sentido de sua própria existência.

O trabalho decente precisa passar a ser decente em todos os aspectos da vida laboral. O cidadão brasileiro necessita de condições dignas para exercer suas atividades de forma a experimentar o trabalho não só como meio de ganho de dinheiro, mas como impulsionador de prazer.

Não basta apenas proteger. É preciso fiscalizar. Não basta a garantia no emprego. É preciso jornada razoável, remuneração justa e ambiente adequado. Todas as postulações e declarações não são mais o grande problema da Ciência do Direito. Como disse o professor da UFMG Antônio Álvares “direitos já existem em número suficiente”, necessitamos é de sua verdadeira aplicação.

Perceber a significância que tal correção teve para o Brasil é o que se espera de uma sociedade como todo. Dessa maneira, as “rodinhas” serão tiradas, o “retrato” será limpo e a “sujeira” reciclada, pois a lição de casa foi finalmente aprendida e aplicada.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO NETO, Platon Teixeira de. **A justiciabilidade dos direitos sociais nas cortes internacionais de justiça**. São Paulo: Ltr, 2017.

AZEVEDO NETO, Platon Teixeira de. **O trabalho decente como um direito humano**. São Paulo: Ltr, 2015.

BATTAGLIA, Felice. **Filosofia do trabalho**. Prefácio de Miguel Reale. São Paulo: Saraiva, 1958.

BÍBLIA, Português. **A Bíblia Sagrada: Antigo e Novo Testamento**. Tradução de João Ferreira de Almeida. Edição rev. e atualizada no Brasil. Brasília: Sociedade Bíblia do Brasil, 1969.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Corte Internacional de Justiça**. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/en/court/>>. Acesso em: 17 out. 2017.

CABANELLAS, Guillermo. **Tratado de derecho laboral: doctrina y legislacion ibero-americana**. Tomo I, vol. I (parte general). 3. ed. Buenos Aires: Heliasta S. R. L., 1987.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil**. (Sentença de 20 de Outubro de 2016). Disponível em: <http://www.itamaraty.gov.br/images/Banco_de_imagens/Sentenca_Fazenda_Brasil_Verde.pdf>. Acesso em: 18 de out. 2017.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 15. ed. São Paulo: Ltr, 2016.

FERRARI, Irany; NASCIMENTO, Amauri Mascaro; MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. **História do trabalho, do direito do trabalho e da justiça do trabalho: homenagem a Armando Casimiro Costa**. 2. ed. São Paulo: Ltr, 2002.

LEVAGGI, Virgílio. **O que é o trabalho decente?** Revista ALJT, São Paulo, 2007.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do trabalho**. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

REIS, Daniela Muradas; NICOLI, Pedro Augusto Gravatá. **A denúncia da Convenção n. 158 da OIT como retrocesso social: desdobramentos materiais dos passos de Arnaldo Sussekind**. In: ÁVILA, Any; RODRIGUES, Douglas Alencar; PEREIRA, José Luciano de Castilho (Org.). **Mundo do trabalho: atualidades, desafios e perspectivas – homenagem ao Ministro Arnaldo Sussekind**. São Paulo: Ltr, 2014.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção n. 29**. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/node/449>>. Acesso em: 18 out. 2017.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção n. 105**. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/node/469>>. Acesso em: 18 out. 2017.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho*. Disponível em: <http://www.ilo.org/public/english/standards/declaration/declaration_portuguese.pdf>. Acesso em: 17 out. 2017.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **O que é trabalho forçado?**. Disponível em: <http://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-escravo/WCMS_393058/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 18 out. 2017.